Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 327/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/21865/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2216789 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA |
| **RECORRENTE** | **:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL |
| **INTERESSADA** | **:** KARLIANE FARIA RESENDE |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – INADMISSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS NA FASE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – DESPROVIMENTO.**

1. A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional (art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988).

2. O pedido subsidiário para reunir os processos análogos na fase recursal é inadmissível (art. 82, § 2º, do RITCE/MS), sendo inviável também a redução da multa aplicada.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** em obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG - G.JD - 5877/2022**, lançada ao TC/21865/2017.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 5877/2022, lançada ao TC/21865/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3187, do dia 22/06/2022, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação da Sra. Karliane Faria Resende – CPF 019.366.861-04 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II. APLICAR MULTA ao responsável, Sra Manuelina Martins da Silva Arantes - CPF 437.506.561-34, ex-secretária de educação do município, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
>
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;
>
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformada, a recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que a convocação serviu para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que nem sempre é possível a efetivação de servidor público por meio de concurso, por existir casos que há necessidade de substituições, reforço escolar, atender projetos, entre outros. Requerendo a redução e unificação das multas em todos os processos análogos ao presente tema.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 7), que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, em virtude da inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

A convocação temporária de professor é uma situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada. Além disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora esse entendimento, citando alguns precedentes, como TC/MS/10376/2018 e TC/MS/22582/2012.

No entanto, ao realizar uma pesquisa através da plataforma E-TCE, nota-se que as contratações ocorrem há anos de forma sucessiva, havendo registro da contratação da mesma servidora de forma ininterrupta até o ano de 2018, conforme se verifica no quadro abaixo:

| Processo | Período | Peça | Local |
|---|---|---|---|
| 6392/2018 | 14/02/2013 a 16/12/2013 | peça 33 | Escola Municipal Joaquim Faustino Rosa, Vale do Amanhecer e Prof. Adenocre Alexandre de Morais |
| 24049/2017 | 05/02/2014 a 12/12/2014 | peça 16 | Subst. Técnica em inspeção escolar e subst. Professora função de coordenador |
| 21865/2017 | 19/02/2015 a 17/12/2015 | peça 10 | Escola Prof. Adenocre Alexandre de Morais |
| 21760/2017 | 22/02/2016 a 12/12/2016 | peça 1 | Escola Prof. Adenocre Alexandre de Morais |
| 18490/2017 | 13/02/2017 a 11/12/2017 | peça 1 | Escola Prof. Adenocre Alexandre de Morais |
| TC/9654/2018 | 08/02/2018 a 07/12/2018 | peça 43 | Escola Prof. Adenocre Alexandre de Morais |

Assim, os atos convocatórios relacionados à contratada deixam claro a sucessividade e ausência de temporariedade da contratação, uma vez que demonstram as convocações para a mesma escola e para ocupação de vaga pura.

A despeito da possibilidade em se admitir a contratação temporária de professor, faz-se necessário distinguir o caso concreto e os permissivos jurisprudenciais supramencionados. Em relação à questão, veja-se o entendimento desta Corte de Contas:

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante (...) (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/28466/2016 – DO -09/07/2020. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid).

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

O pedido subsidiário para reunir os processos análogos e unificar as multas não pode prosperar, uma vez que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui de forma subsidiária (art. 82, § 2º, do RITC/MS). Além disso, é inadmissível após a fase recursal e também é inviável a redução da multa aplicada.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II – no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 5877/2022, lançada ao TC/21865/2017;

III – pela **INTIMAÇÃO** do (a) interessado (a) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande,17 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB